

PROJETO DE LEI Nº 63/2020

Autor: Vereador Josias Camargo de Oliveira Junior

Súmula: Torna obrigatória a divulgação oficial e periódica de dados sobre a situação do Município em relação à COVID 19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a disciplinar em sítio eletrônico oficial e realizar a atualização diária dos seguintes dados relacionados ao enfrentamento da COVID-19, sem prejuízo de outras informações complementares:

- I – Número de testes realizados, mediante coleta de material, nas últimas 24 horas, bem como de atendimentos no Hospital de Campanha;
- II – Número de leitos ocupados e disponíveis no Hospital de Campanha do município;
- III – Número de respiradores em utilização e ociosos no município;
- IV – Número de novos infectados e sua totalização;
- V – Número de pacientes recuperados;
- VI – Número de novos óbitos e sua totalização;
- VII – Os coeficientes de incidência e letalidade verificados no município;
- VIII – Recursos efetivamente recebidos pelo Município mediante repasse dos governos do Estado e Federal nos últimos sete dias;
- IX – Aquisições e contratações realizadas nos últimos sete dias, com indicação do fornecedor e valor de cada item/serviço;
- X – Resumo financeiro dos valores efetivamente recebidos e liquidados para enfrentamento da pandemia;
- XI – Informações sobre as regras aplicáveis ao funcionamento do comércio e serviço locais;
- XII – Agenda de reuniões do comitê responsável pela gestão das políticas de enfrentamento à pandemia.

§ 1º - O sítio eletrônico de que trata este artigo deverá ser exclusivo para divulgação de informações sobre a Covid-19.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, o município poderá utilizar o site oficial já existente, dispensando novas despesas, mediante disponibilização de um link próprio a partir do domínio atual.

Art. 2º - A divulgação do número de novos infectados e sua totalização, bem como a de óbitos, deverá conter expressa indicação acerca:

- I – Da idade, sexo e ocupação do infectado;
- II – Bairro ou localidade de residência.

Parágrafo Único. O município publicará e atualizará diariamente as informações dispostas no *Caput* em forma de gráfico, prezado sempre pela objetividade e transparência.

Art. 4º - O portal eletrônico conterá, obrigatoriamente, o link de acesso ao portal eletrônico desenvolvido pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná para divulgação de informações acerca da Covid-19.

Art. 5º - Havendo alteração nas regras de funcionamento do comércio e serviços locais, as mesmas deverão ser comunicadas no portal com antecedência mínima de 72h, salvo

necessidade excepcional de implementação imediata, devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A justificativa que aponte a necessidade de imediata alteração das regras de que trata o *Caput* deverá ser publicada no portal juntamente com a medida excepcional proposta.

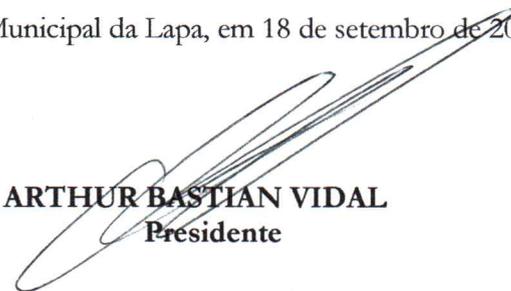
Art. 6º - O município promoverá ampla divulgação do link de acesso ao portal, ficando autorizada a confecção e distribuição de cartazes e *outdoors*.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o município obrigado à sua total implementação no prazo de dez dias a contar da veiculação no Diário Oficial dos Municípios.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de setembro de 2020.



ACYR HOFFMANN
1º Secretário



ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente